

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal do Ceará
2ª Turma Recursal do Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [REDAZIDO].2025.4.05.8102

RECORRENTE: [REDAZIDO]

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ART. 26, §2º, III, DA EC 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO ANTERIOR, CONSIDERANDO A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE - DII. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal do Ceará
2ª Turma Recursal do Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [REDAZIDO].2025.4.05.8102

RECORRENTE: [REDAZIDO]

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AFASTAMENTO DAS REGRAS TRAZIDAS PELA EC 103/2019. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DAS ALTERAÇÕES. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal do Ceará
2ª Turma Recursal do Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [REDAZIDO], 2025.4.05.8102

RECORRENTE: [REDAZIDO]

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de **revisão da Renda Mensal Inicial - RMI** da aposentadoria por incapacidade permanente.

O recorrente sustenta que o julgado infringiu o disposto no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, que trouxe nova fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

É o que importa relatar.

VOTO VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal do Ceará
2ª Turma Recursal do Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [REDACTED].2025.4.05.8102

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

VOTO

Não merece prosperar o apela da autarquia previdenciária.

Não se declarou a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019.

Na realidade, o Magistrado *a quo* entendeu que o direito adquirido surgiu antes mesmo do advento da citada Emenda Constitucional, *verbis*:

Assim, a modificação dos parâmetros de cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não importa proteção deficiente da Previdência Social.

Aos segurados do RGPS permaneceu assegurado o valor de um salário mínimo (art. 201, § 2º, da CRFB) e diante da conjuntura econômica e social, a manutenção das regras anteriores é que, inversamente, comprometeria a própria subsistência do sistema de proteção previdenciária na medida em que em futuro breve não haveria recursos suficientes para a cobertura dos riscos sociais mais relevantes.

*No caso dos autos, ao(à) **AUTOR(A)** foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (**NB 717.995.027-1**) desde **04/12/2024** (**Id. 66491287**), com renda mensal inicial de **R\$ 1.873,93** (mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), com início de vigência a partir de **04/12/2024**, em decorrência da conversão de auxílio por incapacidade temporária, de **NB 623.925.087-6**, com data de início do benefício DIB em **16/07/2018** e DCB em **03/12/2024**.*

*Todavia, a incapacidade definitiva fora reconhecida administrativamente a partir de **09/07/2018** (**Id. 79725515**, **pág. 13**), momento em que se aperfeiçoados todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por incapacidade permanente se incorporou ao patrimônio jurídico do(a) **AUTOR(A)**.*

Apesar de constitucional a norma trazida pelo art. 26, § 2º, inciso III, da EC n. 103/2019, à época do fato gerador do benefício vigia o art. 44 da Lei n. 8.213/91, o qual deve ser aplicado, de acordo com o postulado tempus regit actum, para o cálculo da RMI.

Não obstante o deferimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente tão somente em 04/12/2024, é possível depreender do processo administrativo de conversão do auxílio por incapacidade temporária outrora percebido que a perícia administrativa reconheceu a data de início da incapacidade em 09/07/2018 (v. evento 24990850, fl. 13).

Logo, reconheço que o autor já tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez segundo as regras anteriores à EC n.º 103/2019.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Recurso ao qual se nega provimento.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

É como voto, Excelências!

MO

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal do Ceará
2ª Turma Recursal do Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº [REDACTED], 2025.4.05.8102

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Sres. Juizes Federais Gustavo Melo Barbosa, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Rodrigo Parente Paiva Bentemuller.

Fortaleza, data supra.

[REDACTED]

JUÍZA RELATORA DA 2ª RELATORIA - 2ª TR/CE

Assinado eletronicamente por: [REDACTED]

09/09/2026 09:56:23

<https://pje2g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: [REDACTED]



[REDACTED]

IMPRIMIR

GERAR PDF